



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete do 11º Juizado Especial Cível

Valor: R\$ 11.000,00 | Classificador: - ARQUITIVADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 28/03/2022 10:36:50

Processo nº 5185431-42.2020.8.09.0051

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, proposta por \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, todos devidamente qualificados nos autos, em que o autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de furto havido em sua unidade condoninal (mov. 1).

Devidamente citado, o segundo réu ofereceu contestação (mov. 13), suscitando, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, que não há previsão em convenção ou em regimento interno de que o condomínio deve ser responsabilizado por furtos ocorridos nas áreas comuns ou nos apartamentos, não estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Por sua vez, também devidamente citado, o primeiro réu apresentou contestação ao mov. 33, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que o serviço de vigilância não configura obrigação de resultado, mas sim de meio, sendo seu dever apenas agir dentro dos parâmetros e limites legais.

Réplica ao mov. 36.

Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (mov. 55).

É o sucinto relatório, considerando a redação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

Enfatizo, preliminarmente, a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Ab initio*, imperioso analisar as preliminares aventadas pelos réus.

### **Da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis**

A par da impossibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais, entendo que não há necessidade de dilação probatória de natureza pericial, uma vez que a controvérsia pode ser dirimida pelos documentos já carreados ao feito.

Saliente-se que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, podendo

indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, contanto que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil).

Não bastasse, vislumbro que constou, do Termo de Audiência Preliminar, que as partes “*postulam pelo julgamento antecipado da lide*” (mov. 55), presumindo-se, portanto, a desistência do réu quanto às perícias.

Logo, rechaço a preliminar.

### **Da ilegitimidade passiva de ambos os réus**

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

No que toca às condições de ação, aplica-se a denominada *Teoria da Asserção*, por meio da qual o interesse processual e a legitimidade são apreciados apenas de acordo com as assertivas deduzidas pelo demandante na petição inicial, devendo o juiz analisar preliminarmente a causa, como se admitisse os apontamentos da parte autora como verdadeiros, sem adentrar ao mérito.

Nesse sentido, é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE "ASSÉDIO SEXUAL" SOFRIDO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO DO METRÔ. ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE AD CAUSAM.**

**EXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO.** 1. A manifesta ilegitimidade *ad causam* e a falta de interesse processual do autor caracterizam vícios da petição inicial que, uma vez detectados pelo magistrado antes da citação do réu, devem ensejar o indeferimento da exordial e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 267, incisos I e VI, 295, incisos II e III, do CPC de 1973; 330 e 485 do CPC de 2015). 2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. (...) 9. Recurso especial provido para, cassando a sentença e o acórdão, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado prosseguimento à demanda, como for de direito. (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018)

Assim sendo, a legitimidade de parte deve ser analisada sob o enfoque do direito processual, levando-se em consideração, pela narrativa constante da petição inicial, a existência, ao menos em tese, do direito de um (autor) violado por ato de outro (réu).

Segundo a doutrina, “*a legitimidade passiva advém-lhe da circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente. Em suma, decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor, onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado*” (Donaldo Armelin, Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, n. 87, Editora Revista dos Tribunais, p. 102).

Na espécie, verifica-se que restou demonstrada a existência de um vínculo subjetivo entre a



pretensão do autor e os réus, posto que o furto ocorreu nas dependências do segundo, e o primeiro expressamente reconheceu na contestação a formalização de contrato com o condomínio para a prestação de serviços de vigilância.

Não importa, na análise das condições da ação, se o pedido é procedente ou não, e se são verdadeiros ou não os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, o que resultará no julgamento do mérito.

Portanto, reconhecida a legitimidade dos réus, rejeito as preliminares.

### **Do mérito**

Diante da ausência de outras preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

O cerne da questão consiste em aferir se há responsabilidade do condomínio e se houve falha na prestação dos serviços de vigilância e, em caso positivo, valorar a existência e a extensão dos alegados danos materiais e morais.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que, no dia 16/04/2020, o autor foi vítima de furto na unidade condoninal de sua propriedade exclusiva, conforme se depreende das fotografias do apartamento após a ação criminosa (mov. 1, doc. 05) e do vídeo disponibilizado através de *pen drive* (mov. 29), cujas principais imagens foram acostadas ao mov. 33, doc. 03.

Assim, comprovado o fato subjacente aos pedidos indenizatórios, resta perquirir o grau de responsabilidade dos réus pelo evento danoso.

### **Do réu -----**

A doutrina aponta no sentido de que o condomínio somente responderá por furtos praticados em suas dependências se isso estiver expressamente previsto em convenção. Isso porque a relação existente entre os condôminos se reveste de caráter contratual, sendo possível a estipulação da responsabilidade do ente despersonalizado apenas se for de seus interesses.

Confira-se:

“(...) é, realmente, nas assembleias condominiais que se deve definir a possível responsabilidade do condomínio pelos prejuízos que eventualmente vierem a sofrer os próprios condôminos. Torna-se conveniente, por essa razão, a criação não só de um encargo, mas também de um fundo próprio para suportar essa responsabilidade extraordinária, que não se inclui nos encargos comuns de administração, geralmente restritos às despesas de limpeza e conservação”. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 424 e 425)

Nesse sentido, há muito decide o C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**  
**RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO POR FURTO EM ÁREA COMUM.**  
**NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO.**  
**AUSÊNCIA DA CONVENÇÃO OU REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO.**  
**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Ausente a Convenção



de Condomínio, ou Regimento Interno do mesmo, inviável aferir se há previsão expressa de responsabilidade nos casos de furto em área comum. **A presença da cláusula é condição para a responsabilização do condomínio nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 9.107/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Adotando-se o entendimento da C. Corte Superior, se o condomínio somente responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção, com mais razão não pode ser responsabilizado por furto em área privativa se ausente tal disposição.

Na espécie, o que se verifica do artigo 83 da convenção (mov. 57, doc. 05, fl. 06) é justamente que o condomínio não se responsabiliza por “*prejuízos ocorridos ou decorrentes de furtos ou roubos acontecidos em qualquer de suas dependências*”.

Dessarte, faz-se mister o desacolhimento da pretensão em relação ao segundo réu, que não tem o dever de indenizar o autor pelos prejuízos supostamente derivados do episódio.

Da ré -----

O Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva Armada, celebrado pelos réus em 16/04/2020, prevê que a execução da avença se iniciaria em 05/05/2020, senão vejamos (mov. 33, doc. 02):

Porém, é incontroverso que o furto no apartamento do autor ocorreu no dia 16/04/2020, conforme consta do registro da ocorrência perante a autoridade policial (mov. 1, doc. 07):

À vista disso, é inconcebível a condenação da empresa pelos danos supostamente decorrentes do furto em momento anterior ao início da vigência do contrato, quando sequer tinha responsabilidade pela vigilância armada do condomínio.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, não vislumbro tenha o autor comprovado a existência de danos materiais ou morais reparáveis. Explico.

Como é cediço, o prejuízo material deve ser comprovado, não havendo falar em dever de indenizar quando não evidenciado o efetivo decréscimo patrimonial, que não pode ser presumido.

*In casu*, não é possível aferir concretamente o montante em tese furtado da residência do autor.



Veja-se que, quando o autor procedeu ao relato da ocorrência no livro próprio do Condomínio, narrou o furto de “apenas um cofre cheio de moedas” (mov. 1, doc. 06):

Já perante a autoridade policial, expôs o furto de cofres (no plural), estimando o valor aproximado de R\$500,00 (quinquinhentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais) (mov. 1, doc. 07):

Em Juízo, afirmou que houve o furto de dois cofres, que continham cerca de R\$1.000,00 (mil reais) (mov. 1, doc. 01, fl. 10):

Como se vê, falta verossimilhança às alegações do autor quanto aos danos materiais que diz ter sofrido, não havendo uma réstia de prova de sua ocorrência e valor.

Noutro ponto, o dano moral, segundo a doutrina, deve ser definido como uma lesão aos direitos da personalidade, os quais, na lição do doutrinador Flávio Tartuce, são aqueles que “(...) *têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo*” (Manual de Direito Civil, Volume Único, 9 ed., p. 82).

Assim, para que se possa cogitar essa espécie de dano, é necessária a demonstração da ocorrência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, como suas liberdades (crença, profissão, locomoção), honra (subjetiva ou objetiva), imagem, vida privada, nome, integridade física, integridade psíquica e integridade intelectual.

Adotando este entendimento, a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes conceitua o dano moral como “(...) aquele que, *independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos*. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Editora Renovar, 2009, p. 157).

A partir dessas noções, vislumbro que não foram produzidas quaisquer provas que demonstrem perturbação à paz de espírito do autor, valendo frisar que a espécie tratada nos autos não caracteriza o denominado “dano moral puro”, expressão que se refere às circunstâncias que, *de per si*, configuram o dano moral.

Em caso análogo, decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

**TRÍPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**



**FURTO DE JET SKY E REBOQUE. GARAGEM DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL.** 1 - Para a configuração do dano moral faz-se imprescindível a demonstração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta culposa (ato ilícito), ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre estes. 2 - In casu, observase que não restam caracterizados os pressupostos exigidos para a configuração do dano moral, pois o autor/apelado não comprovou, por meio de prova documental ou testemunhal, quais os danos morais que sofreu em razão do furto de seus bens. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS. (TJGO, Apelação (CPC) 0076711-42.2015.8.09.0051, Rel. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2018, DJe de 22/11/2018)

Não validada a existência de abalo extrapatrimonial (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não há falar em dever de indenizar.

Destarte, é de rigor a rejeição da pretensão autoral, seja porque ambos os réus não têm responsabilidade pelo evento, seja porque não há comprovação dos danos materiais ou morais pleiteados.

Forte nesses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário nº  
317/2022

SQPN

Valor: R\$ 11.000,00 | Classificador: - ARQUITIVADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 28/03/2022 10:36:50

